



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729921/2014-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.996 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CAFETERIA FARTARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

**Relatório**

Trata-se de processo decorrente de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (doravante ADE), de e-fl. 9, emitido em 03 de setembro de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2015 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente possuir débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, consoante art. 17, V, da Lei Complementar nº. 123, de 2006, combinado com os arts. 73, II, “d” e 76, I da Resolução CGSN nº. 94, de 2011.

Cientificada a contribuinte da exclusão através do ADE em 22.09.2014 (e-fl. 23), protocolizou, em 03.10.2014, manifestação de inconformidade de e-fl. 02 e anexos, onde alegou ter parcelado, em 24.09.2014, os débitos sem exigibilidade suspensa que originaram sua exclusão, na forma de documentos de e-fls. 04 a 08.

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 29 a 31, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09.06.2016 (e-fl. 36), a contribuinte protocolizou, em 20.06.2016, insurgência de e-fls. 39/40, onde aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Traça breve histórico factual, onde recapitula que, até a data da ciência dos fatos, possuía débitos com exigibilidade não suspensa, sendo assim passível de exclusão do Simples Nacional. Afirma que na relação de débitos que era demonstrada à época, em 2014, pelo Portal do Simples Nacional, constavam os períodos de Maio/2013, Outubro/2013, Dezembro/2013 e de Janeiro/2014 a Julho/2014, respectivamente. Os mesmos foram parcelados e pagos, conforme foi explicitado na sua manifestação de inconformidade apresentada em 03 de Outubro de 2014.

b) Alega que a empresa desconhecia o fato de que constava um período (referente à Novembro/2012) já inscrito na PFN em Dívida Ativa da União. Fato este ciente agora, através desta intimação e devidamente regularizada conforme cópia da guia quitada. Também, a empresa já regularizou todos os débitos existentes à época e não mantendo pendências atualmente que justifiquem sua exclusão do Simples Nacional.

c) Assim, conforme ressalvado na Intimação, a empresa apresenta manifestação contrária à Exclusão do Simples Nacional, pois a totalidade dos débitos está regularizada, entenda-se quitada.

d) Assim, requer que seja acolhido seu pedido de não exclusão do Simples Nacional, visto que sua saída do Sistema acarretaria débitos acerca de multas e juros sobre tributos e obrigações acessórias de que deveriam ser recolhidos e entregues, os quais a empresa não suportaria, pelo fato de sua inviabilidade financeira, levando assim ao encerramento de suas atividades.

## **Voto**

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09.06.2016 (e-fl. 36), a contribuinte protocolizou, em 27.06.2016, insurgência de e-fls. 39/40. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, de forma a negar procedência á manifestação de inconformidade:

“(…)

*O defendente alega que parcelou os débitos que se encontravam devidores em 24/09/2014, saldando a pendência motivadora da exclusão.*

*Analisando-se os extratos de fls, 16/17, obtidos dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), e que retratam os motivos da exclusão realizada, bem como a situação das pendências após a tentativa de regularização, constata-se que existiam dois tipos de pendências imputadas ao contribuinte.*

*Antes da exclusão havia débitos do Simples controlados pela RFB, além de débito inscrito em Dívida Ativa da União controlado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Depois do pedido de parcelamento restou, contudo, o débito junto à PFN.*

*Isto se deu porque o parcelamento requerido pelo contribuinte (fl. 4), não contemplou o valor devedor inscrito em Dívida Ativa da União.*

*O extrato apresentado a seguir, retirado do “Portal do Simples Nacional”, confirma esta ocorrência.*

(…)

*Da mesma maneira, o documento de fls. 19/21 atesta que a os débitos inscritos em Dívida Ativa não foram parcelados.*

*Dessa forma, o contribuinte não consegue comprovar que regularizou todos os débitos pendentes.*

*Por tudo o que foi exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.*

(…)”

Acerca do tema, assim estabelece a Lei Complementar n. 123, de 2006, em seu art. 17, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

(…)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Em seu recurso voluntário de e-fls. 39/40 a contribuinte acrescenta, à argumentação trazida em sede de manifestação de inconformidade, alegação no sentido de que desconhecia o débito inscrito em dívida ativa de e-fls. 19 a 21, anexando, ainda, aos autos, comprovante de sua quitação de e-fl. 40, datado de 21/06/2016.

Tal alegação do sujeito passivo, em verdade, demonstra a existência efetiva do débito de e-fl. 17, consoante indicado no ADE sob análise de e-fl. 9, sem que tenha se dado a

quitação no prazo de 30 dias de ciência no referido ato, sendo de se manter, assim, os efeitos da exclusão, consoante o previsto nos arts. 3º. e 4º. do referido ADE, *expressis verbis*:

*Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).*

*Parágrafo único. Não havendo apresentação de Impugnação no prazo de que trata este artigo; a exclusão tornar-se-á definitiva.*

*Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.*

Assim, escorrei o ADE de e-fl. 9, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à exclusão realizada e, destarte, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior